



Tributação dos lucros excessivos

Foi publicada a Lei n.º 24.º-B/2022, de 30 de dezembro, que criou a Contribuição de Solidariedade Temporária para o Setor da Energia (CST Energia) e a Contribuição de Solidariedade Temporária para o Setor da Distribuição Alimentar (CST distribuição alimentar).



Setor da Energia



Setor da Distribuição Alimentar



Setor da Energia

Contribuição de Solidariedade Temporária para o Setor da Energia

Incidência subjetiva

É aplicável aos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como aos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento permanente em território português, que desenvolvem atividades nos setores do petróleo bruto, do gás natural, do carvão e da refinação.

Aplica-se aos sujeitos passivos e estabelecimentos permanentes que desenvolvem atividades nos setores de petróleo bruto, do gás natural, do carvão e da refinação, quando geram pelo menos 37,5% do seu volume de negócios em atividades económicas dos setores da extração, mineração, refinação de petróleo ou fabricação de produtos de coqueria, consoante referido no Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho.

No Regime especial de tributação de grupo de sociedades (RETGS), a CST energia é aplicada de forma individual e autónoma.

Incidência objetiva

A CST Energia é aplicável aos lucros excedentários apurados nos períodos de tributação para efeitos do IRC que se iniciem nos anos de 2022 e 2023.

Considera-se que constituem lucros excedentários a parte dos lucros tributáveis, determinados nos termos do CIRC, relativamente a cada um dos períodos de tributação que excedam o correspondente a 20 % de aumento em relação à média dos lucros tributáveis nos quatro períodos de tributação com início nos anos de 2018 a 2021 (para períodos de início de atividade, considera-se o lucro tributável devidamente anualizado).

Nos casos em que a média dos lucros tributáveis relativa aos quatro períodos de tributação referidos for negativa, considera-se que essa média é igual a zero, incidindo a CST Energia sobre a totalidade do lucro tributável referente aos períodos de tributação com início em 2022 e 2023.

No REGTS, o lucro tributável relevante é o apurado por cada sujeito passivo na sua declaração de rendimentos individual, submetida sem a aplicação desse regime especial.

Cisão

Caso se tenha verificado uma operação de cisão durante os períodos da incidência da CST e dos 4 anos anteriores, o lucro tributável a considerar, relativamente aos períodos anteriores à cisão, deve ser a parte proporcional, atento o valor de mercado dos patrimónios destacados, correspondente ao sujeito passivo cindido.

Fusão

Caso se tenha verificado uma operação de fusão durante os períodos da incidência da CST e dos 4 anos anteriores, o lucro tributável a considerar, relativamente aos períodos anteriores à fusão, deve ser a soma algébrica dos lucros tributáveis correspondentes aos sujeitos passivos objeto de fusão.

Taxa

A taxa da CST energia aplicável sobre a base de incidência referida é de 33 %.

Liquidação da CST energia

É efetuada através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria, a ser enviada no Portal das Finanças em serviço a ser disponibilizado, até ao dia 20, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, do 9.º mês seguinte à data do termo do período de tributação a que respeita.

Pagamento

A CST energia é paga até ao último dia do 9º mês seguinte à data do termo do período de tributação a que respeita, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

Não dedutibilidade

A CST energia não é dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável em IRC, mesmo quando contabilizada como gasto do período de tributação.



Setor da
Distribuição
Alimentar

Contribuição de Solidariedade Temporária para o Setor da Distribuição Alimentar

Incidência subjetiva

É devida pelos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como pelos sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em território português, que explorem estabelecimentos de comércio alimentar de produtos de origem animal e vegetal, frescos ou congelados, transformados ou crus, a granel ou pré-embalados.

São abrangidos pela noção de «estabelecimento de comércio alimentar», os estabelecimentos que exerçam uma atividade de comércio, que compreenda o comércio a retalho alimentar ou com predominância de produtos alimentares, correspondente às seguintes CAE:

- 47111 Comércio a retalho em supermercados e hipermercados;
- 47112 Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco;
- 47210 Comércio a retalho de frutas e produtos hortícolas, em estabelecimentos especializados;
- 47220 Comércio a retalho de carne e produtos à base de carne, em estabelecimentos especializados;
- 47230 Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos, em estabelecimentos especializados;
- 47240 Comércio a retalho de pão, de produtos de pastelaria e de confeitaria, em estabelecimentos especializados;
- 47250 Comércio a retalho de bebidas, em estabelecimentos especializados;
- 47291 Comércio a retalho de leite e de derivados, em estabelecimentos especializados;
- 47292 Comércio a retalho de produtos alimentares, naturais e dietéticos, em estabelecimentos especializados;
- 47293 Outro comércio a retalho de produtos alimentares, em estabelecimentos especializados, n. e.

No Regime especial de tributação de grupo de sociedades (RETGS), a CST energia é aplicada de forma individual e autónoma.

Isenções

Estão isentos da CST Distribuição Alimentar os sujeitos passivos cuja atividade de comércio a retalho alimentar ou com predominância de produtos alimentares tenha, no período de tributação a que se refere a contribuição, natureza acessória.

Considera-se que a atividade tem natureza acessória quando esta não represente mais de 25 % do volume de negócios anual total.

Exclusões

Estão excluídos da CST distribuição alimentar os sujeitos passivos que se qualifiquem, no período de tributação da contribuição, como micro ou pequena empresa, nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.

Não é aplicável a exclusão quando o sujeito passivo estiver abrangido pelo RETGS e o volume de negócios do grupo de sociedades por referência ao período de tributação em causa for superior a 100 000 000 €.

Incidência objetiva

A CST distribuição alimentar é aplicável aos lucros excedentários apurados nos períodos de tributação para efeitos do IRC que se iniciem nos anos de 2022 e 2023.

Considera-se que constituem lucros excedentários a parte dos lucros tributáveis, determinados nos termos do CIRC, relativamente a cada um dos períodos de tributação que excedam o correspondente a 20 % de aumento em relação à média dos lucros tributáveis nos quatro períodos de tributação com início nos anos de 2018 a 2021 (para períodos de início de atividade, considera-se o lucro tributável devidamente anualizado).



Setor da
Distribuição
Alimentar

Nos casos em que a média dos lucros tributáveis relativa aos quatro períodos de tributação referidos for negativa, considera-se que essa média é igual a zero, incidindo a CST Energia sobre a totalidade do lucro tributável referente aos períodos de tributação com início em 2022 e 2023.

No REGTS, o lucro tributável relevante é o apurado por cada sujeito passivo na sua declaração de rendimentos individual, submetida sem a aplicação desse regime especial.

Cisão

Caso se tenha verificado uma operação de cisão durante os períodos da incidência da CST e dos 4 anos anteriores, o lucro tributável a considerar, relativamente aos períodos anteriores à cisão, deve ser a parte proporcional, atento o valor de mercado dos patrimónios destacados, correspondente ao sujeito passivo cindido.

Fusão

Caso se tenha verificado uma operação de fusão durante os períodos da incidência da CST e dos 4 anos anteriores, o lucro tributável a considerar, relativamente aos períodos anteriores à fusão, deve ser a soma algébrica dos lucros tributáveis correspondentes aos sujeitos passivos objeto de fusão.

Taxa

A taxa da CST distribuição alimentar aplicável sobre a base de incidência referida é de 33 %.

Liquidação da CST distribuição alimentar

É efetuada através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria, a ser enviada no Portal das Finanças em serviço a ser disponibilizado, até ao dia 20, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, do 9.º mês seguinte à data do termo do período de tributação a que respeita.

Pagamento

A CST distribuição alimentar é paga até ao último dia do 9.º mês seguinte à data do termo do período de tributação a que respeita, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

Não dedutibilidade

A CST distribuição alimentar não é dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável em IRC, mesmo quando contabilizada como gasto do período de tributação.

Exemplo de aplicação da CST

Lucros tributáveis/prejuízos fiscais (campos 778/777 do quadro 07 da Modelo 22)	Valores
2018	1 000
2019	2 000
2020	3 000
2021	4 000
Média	2 500
2022	4 000
Montante que exceda o correspondente a 20% de aumento em relação à média dos LT 4 períodos anteriores	1 000
CST (Taxa 33%)	330